

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 11030/000.825/91-95

SESSÃO de 18 de agosto. de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.827

RECURSO 75.097 - IRF - ANOS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

**RECORRIDA - D.R.F. em Passo Fundo - RS
AND**

**IRFONTE - RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE -
ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA - PAGAMENTO
REALIZADO DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES -
Tratando-se de rendimentos do trabalho
assalariado, sujeitos à tributação, e o
pagamento do acordo realizado entre as
partes, é incabível considerar a junta
de conciliação e julgamento como
responsável pela retenção do imposto.
Recurso não provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.**

**ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.

**AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO**

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

**- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL**

07 OUT 1994

PROCESSO Nº 11030/000.825/91-95

ACÓRDÃO Nº 106-5.827

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES
BARBOSA, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E
LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



PROCESSO Nº: 11030/000.825/91-95

RECURSO Nº: 75.097

ACÓRDÃO Nº: 106-5.827

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RELATÓRIO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, já qualificado, recorre de Decisão da DRF/Passo Fundo - RS, da qual foi cientificado em 02/10/92 (fls.. 86), através de recurso protocolizado em 15/10/92 (fls.. 86).

Contra o recorrente foi lavrado a Notificação de fls. 01 em razão de ter sido apurado que vários pagamentos decorrentes de Acordos Trabalhistas, celebrados fora da esfera da Justiça do Trabalho, sem a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Inconformada com a exigência, apresentou o recorrente sua impugnação de fls. 67/69.

A informação fiscal de fls. 75 propõe a manutenção do lançamento.

A Decisão de fls. 78/81 manteve o lançamento.

Em seu recurso de fls. 86/89, alega o recorrente:

- a) que a obrigação de recolher o imposto é da reclamante-beneficiária pois somente ela sabe das vantagens e direitos que lhe permitem declarações do valor a ser pago;
- b) que a obrigação de efetuar a retenção na fonte é da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento;
- c) que os pagamentos efetuados pelo recorrente foram a título de indenização e que em tais casos não ocorre a incidência do Imposto de Renda;
- d) que os pagamentos



PROCESSO Nº: 11030/000.825/91-95

ACÓRDÃO Nº: 106-5.827

feitos diretamente aos reclamantes foram juntados aos processos trabalhistas e homologados pelo Juízo obreiro ; e) que nos termos do artigo 153 - III da Constituição Federal e artigo 43 do CTN, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer o fato gerador da respectiva obrigação tributária; f) que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 declara que estão isentos a indenização e o aviso prévio referentes à indenização trabalhista e FGTS, as indenizações por acidentes do trabalho e as diárias destinadas à indenizações de despesas de alimentação e pousada; e g) finalmente, requer a improcedência do lançamento com o arquivamento do processo.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 11030/000.825/91-95

ACÓRDÃO Nº: 106-5.827

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Decidiu a autoridade monocrática que, em razão de o recorrente não ter trazido aos autos qualquer documento hábil que discriminasse o pagamento de importâncias isentas de tributação, como definido no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, justifica o enquadramento dos valores pagos como renda tributável, face ao disposto no PN/CST/Nº 05/84.

Estabelece o artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I -
V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da referida Lei nº 7.713/88, a Secretaria da Junta somente estaria obrigada a fazer a retenção quando o pagamento for realizado por seu intermédio.

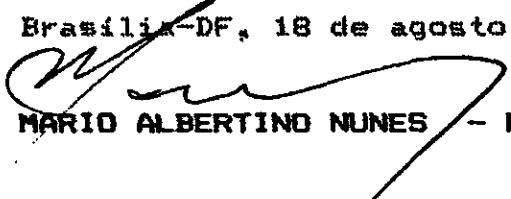


PROCESSO Nº: 11030/000.825/91-95

ACÓRDÃO Nº: 106-5.827

A obrigação de reter o imposto é da fonte pagadora (art. 574 do RIR/80). A sua não retenção, quando devida, transforma o responsável em sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 576 do RIR/80. Assim, por não ter o recorrente retido o imposto, ficou ele obrigado ao seu recolhimento. Caberia à recorrente provar a existência, no "quantum" pago, de parcelas isentas e destacá-las. Como não o fez, e só a ela caberia fazê-lo, é de se supor que deixou de o fazer por não existir qualquer parcela isenta, sendo tributável todo o montante pago, ou por pura liberalidade da fonte pagadora. Em qualquer das hipóteses, tornou-se responsável pelo pagamento exigido, devendo ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos negando-se provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR